



DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONALIZANTE PARA JOVENS REFUGIADOS NO BRASIL

FUNDAMENTAL RIGHT TO TECHNICAL AND VOCATIONAL EDUCATION FOR YOUNG REFUGEES IN BRAZIL

DERECHO FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN TÉCNICA Y PROFESIONAL DE LOS JÓVENES REFUGIADOS EN EL BRASIL

Helliene Soares Carvalho¹
Daury Cesar Fabriz²

DOI: 10.54751/revistafoco.v17n10-111

Received: Sep 09th, 2024

Accepted: Sep 30th, 2024



RESUMO

A crise migratória e suas consequências expõe inúmeras situações que precisam ser analisadas. O artigo propõe-se a uma reflexão crítica sobre o direito fundamental de acesso à Educação Técnica e Profissionalizante para jovens em situação de refúgio no Brasil. A educação tem relevante papel no contexto da inclusão do jovem refugiado. No Brasil a Educação Básica é obrigatória para pessoas entre 15 e 17 anos, como também, a oferta por parte do Poder público. A Educação Técnica e Profissionalizante integrada ao Ensino Médio, entretanto, é optativa. Defende-se que não o seja para o jovem refugiado. Para a análise proposta, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, na perspectiva dialética, para defender o dever de se ofertar acesso à Educação Profissionalizante aos jovens refugiados. À luz da CF/88 e leis complementares como o Estatuto da Juventude, o jovem refugiado tem direito fundamental à educação, especialmente cursos de formação técnica e profissionalizante considerando-se que esta formação é fundamental para o acesso a emprego digno no mercado de trabalho brasileiro.

Palavras-chave: Jovens refugiados; direitos humanos; direitos fundamentais; solidariedade; educação técnica e profissionalizante.

ABSTRACT

The migration crisis and its consequences expose numerous situations that need to be analyzed. The article proposes a critical reflection on the fundamental right of access to Technical and Vocational Education for young people in refugee situations in Brazil.

¹Doutoranda em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29056-295. E-mail: hellenesc@gmail.com

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29056-295. E-mail: daury@terra.com.br

Education has an important role in the context of the inclusion of young refugees. In Brazil, Basic Education is mandatory for people between 15 and 17 years old, as well as provision by the public authorities. Technical and Vocational Education integrated into High School, however, is optional. It is argued that this is not the case for young refugees. For the proposed analysis, a bibliographical research was carried out, with a qualitative approach, from a dialectical perspective, to defend the duty of offering access to Vocational Education to young refugees. In light of CF/88 and complementary laws such as the Youth Statute, young refugees have a fundamental right to education, especially technical and vocational training courses, considering that this training is fundamental for access to decent employment in the Brazilian labor market.

Keywords: Young refugees; human rights; fundamental rights; solidarity; technical and vocational education.

RESUMEN

La crisis migratoria y sus consecuencias exponen numerosas situaciones que deben ser analizadas. El artículo propone una reflexión crítica sobre el derecho fundamental de acceso a la educación técnica y profesional para los jóvenes en situación de refugio en Brasil. La educación desempeña un papel importante en la inclusión de los jóvenes refugiados. En el Brasil, la educación básica es obligatoria para las personas de entre 15 y 17 años de edad, al igual que la oferta de las autoridades públicas. Sin embargo, la educación técnica y profesional integrada con la escuela secundaria es opcional. Se argumenta que no es el caso de los jóvenes refugiados. Para el análisis propuesto, se realizó una investigación bibliográfica, con enfoque cualitativo, desde una perspectiva dialéctica, para defender el deber de ofrecer acceso a la Educación Vocacional a los jóvenes refugiados. A la luz del CF/88 y de leyes complementarias como el Estatuto de la Juventud, el joven refugiado tiene un derecho fundamental a la educación, especialmente a los cursos de formación técnica y profesional, teniendo en cuenta que esta formación es fundamental para el acceso a un empleo decente en el mercado laboral brasileño.

Palabras clave: Jóvenes refugiados; derechos humanos; derechos fundamentales; solidaridad; educación técnica y vocacional.

1. Introdução

Revisitar a história do processo civilizatório da humanidade requer necessariamente examinar a trajetória dos movimentos migratórios humanos. O instinto desbravador e a necessidade de sobrevivência se combinaram a outros fatores que impulsionaram os seres humanos a trasladar continentes para novas conquistas, descobertas e riquezas. Nos dias atuais a migração representa um desafio de difícil solução para os países que não conseguem acolher os fluxos de refugiados, entre outros que se deslocam forçosamente em busca de sobrevivência.

Entre os refugiados, afirma o ACNUR (2021), os jovens são os mais

prejudicados em se tratando de acesso à educação. Consequentemente, devido à baixa escolarização, têm menos acesso a empregos de qualidade, inclusive por lhes faltar capacitação profissional – “apenas 34% dos jovens refugiados estão matriculados no ensino secundário”, o que representa um grande desafio ao pensar-se na construção de uma sociedade mais justa e harmônica, na perspectiva intergeracional.

Diante desse desafio, este artigo problematiza a questão da existência do direito fundamental à educação Técnica e Profissionalizante para jovens em situação de refúgio. Como hipótese, afirma-se que o jovem refugiado no Brasil, ao cursar a educação Técnica e Profissionalizante, terá condições de se manter e contribuirá para o desenvolvimento social e econômico deste país.

Conforme Cançado-Trindade (2003) é preciso se fazer uma diferenciação de caráter pedagógico do conjunto de pessoas denominadas 'migrantes'. Existem dois grandes grupos caracterizados por suas vivências e realidades: (i) os que tiveram a oportunidade de escolher a migração e o fazem legalmente ou não, (ii) e os refugiados que são aqueles que fugiram de seus países, estados ou cidades, contra a sua vontade, para se livrarem de múltiplas violências, catástrofes, guerras, e outras circunstâncias afetas à sua sobrevivência e integridade física.

Aqueles que migram por escolha o fazem de forma temporária ou permanente e contam com incentivos para moradia, estudos, trabalho, entre outros. Se optam por migrar dentro do mesmo território, estão classificados como migrantes antropológicos - caso dos povos itinerantes como os beduínos e tuaregues. Os que migram sem opção de escolha são classificados como deslocados forçados, deslocados ambientais, apátridas ou refugiados, entre outras possíveis categorias migratórias.

Entre os deslocados forçados, é preciso diferenciar aqueles que migram dentro do próprio país e os que ultrapassam fronteiras. Os que migram dentro do mesmo país são chamados de deslocados forçados ou, também, deslocados ambientais³ se a causa guarda relação direta com as questões ambientais,

³ Destaca-se que o deslocado ambiental, em face da destruição do seu lugar de origem, apesar do não acometimento de ameaças à sua integridade física ou à vida em face de posicionamentos

decorrentes de fatores relacionados à crise climática, acidentes ou tragédias ambientais, naturais ou antrópicas.

Apesar da situação traumática do deslocamento forçoso - estas pessoas não estão sob ameaças à suas vidas ou à integridade física, podendo retornar ao seu território de origem, se assim o desejarem - esta é uma das principais diferenças conceituais entre deslocamento forçoso e refúgio. Não há na dogmática jurídica formal a previsão específica de direitos aos deslocados forçosos, bem como àqueles que foram causadores do deslocamento forçoso, o que representa insegurança jurídica tanto para pessoas físicas quanto jurídicas nos casos de responsabilização pelos danos causados inclusive, muitas vezes, ao meio ambiente.

Os casos de deslocamento forçoso transfronteiriço são classificados como apátridas e refugiados, havendo outras possibilidades de categorização. A apatridia se dá quando há perda de nacionalidade. Isso pode ocorrer quando, por exemplo, há fusão de países devido a conflitos ou guerras – nessa situação, as pessoas desprovidas de nacionalidade estão respaldadas pelo Direito Internacional, tratados entre outros como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (ONU, 1954).

Quanto ao refúgio, a Acnur o define como a condição de uma pessoa que deixa seu país de origem devido a: (i) fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; (ii) grave e generalizada violação de direitos humanos; e, (iii) Conflitos armados. O Acnur faz incessante apelo no sentido de que sejam assegurados direitos humanos a estas pessoas, especialmente porque ficam invisibilizados nos países onde se encontram. Devendo-se ter em conta que atualmente são milhões de pessoas nessa condição, um massivo fluxo migratório mundial, e, portanto, necessitando do mais elevado nível de cuidados⁴. A ONU reconheceu

e escolhas religiosas, questões raciais, políticas entre outras múltiplas formas de violência, estas pessoas poderão se deslocar para outros países. Nestes casos o Acnur desaconselha o uso da terminologia “refugiado ambientais” por entender que as características universalmente reconhecidas para o refúgio não estão caracterizadas no fenômeno do deslocamento ambiental (Jubilut, 2020).

⁴ Protocolo facultativo, *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, criado em 16.12.1966, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas que passou a responsabilidade internacional dos Estados signatários em caso de violação dos direitos consagrados pelos Pactos. Este mesmo Pacto foi

seus direitos na Convenção de Genebra (ONU, 1951), assim como, no Protocolo Adicional do Estatuto dos Refugiados⁵ (ONU, 1967).

Para fins pedagógicos, adota-se o termo “refugiado” para abarcar as pessoas recém-chegas ao país e que ainda não obtiveram o reconhecimento formal da condição de pessoa refugiada, nos termos da legislação brasileira, bem como, as pessoas que vivem no Brasil e não pretendem regularizar sua situação.

Com base no dever de solidariedade, países e governos estão obrigados a prestar ajuda humanitária a estas pessoas, portanto, acolhimento, enquanto direito humanitário, seguramente não é ação filantrópica, mas o cumprimento de um dever de Estado.

O Secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, (ONU, 2023b) afirmou que em um ano – 2022, mais de 110 milhões foram forçadas a deixar suas casas, alertando ainda para o fato de que tais indicadores “se devem à persistência de mega crises que ameaçam fazer retroceder décadas de progresso”. Ele também anunciou os resultados dos principais observatórios das Nações Unidas para informar que até o final do ano de 2023, havia no mundo pelo menos “360 milhões” de pessoas demandando algum tipo de ajuda humanitária – números que devem aumentar em 2025 dada a escalada dos conflitos mundiais.

Guterres (ONU, 2024) enfatizou também que em 2023, entre os milhões de deslocados à força, “23 milhões estão no continente americano”, a maioria na América Latina. O Acnur (2024), por sua vez, informa que “uma em cada 69 pessoas, ou 1,5 por cento de toda a população mundial, está agora deslocada à força. Isso é quase o dobro de 1 em 125 pessoas que foram deslocadas há uma década”.

No Relatório *Global Thrends*⁶ (2024a), o Acnur informa que “75% de todos os refugiados e pessoas deslocadas no mundo estão em países de baixo

regulamentado no Brasil pelo [Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#).

⁵ Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, – ACNUR. Disponível em <www.acnur.org>.

⁶ Tendências Globais em português (Livre tradução).

ou médio rendimento” e que 75% das pessoas refugiadas em 2023, procedem da Síria, Sudão, Afeganistão, Venezuela, Ucrânia e Gaza. Segundo publicação em site Oficial do Acnur (2024a), sobre este mesmo Relatório:

As Crises humanitárias aumentaram muito em 2023 e foram devastadoras para as pessoas mais vulneráveis. Essas crises sobrecarregaram gravemente o sistema humanitário global [...]. Conflitos, doenças e desastres foram amplificados pela mudança do clima, causando níveis recordes de deslocamento e fome - mesmo em áreas que nunca haviam estado em risco antes. As violações do direito humanitário internacional e dos direitos humanos continuaram com impunidade, incluindo ataques a civis, hospitais, ajuda humanitária e escolas.

Veja-se que atualmente também estão sendo deslocadas milhares de pessoas devido aos conflitos no Líbano. Para fazer frente a essa crise migratória, em nível mundial – considerando iniciativas multilaterais colaborativas, a ONU, em 2018, apresentou o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular visando orientar os pactuantes, sobre soluções globais e também regionais, capazes de contribuir para a mediação dos conflitos instalados na crise migratória, com destaque para a questão das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, como os apátridas e refugiados.

De se lembrar que o Direito Humanitário é reconhecido, entre outros, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). À época, os direitos previstos nestes documentos refletiam o desafio em se promover a paz mundial, a democracia e o fortalecimento dos direitos humanos no pós-Guerra, para fazer frente às desumanidades, como o holocausto. Hoje, porém, as bases ou fundamentos em que se apoiam o dever de garantia dos direitos humanos é muito mais ampla.

Nos países latino-americanos, relembra Harley (2015), a proteção dos direitos ao refugiado persiste no debate dos governos no sentido da construção de um “plano de ação comum”, que possibilite fazer frente às complexas e plurais demandas regionais. Há bons exemplos de planos de ação, podendo-se citar a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984; o documento “Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-americanos na América Latina de 1989”, a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional

dos Refugiados na América Latina que resultou no Plano de ação do México (2004); Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012); A Declaração de Cartagina+30 (2014) realizada sob a coordenação de Brasília/Brasil Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano e a e Cartagena+40 (2024), sob a coordenação do Chile, e ainda em andamento, os países latino-americanos se reúnem em torno de uma iniciativa – em construção, que visa fortalecer a cooperação entre países latino-americanos e caribenhos para proteger e estabilizar refugiados e migrantes.

A presente análise parte da compreensão de que o jovem refugiado vive uma condição de desumanidade também, de outro tipo, que é a da perda de seus referenciais, rompimento de laços de amizade e, muitas vezes, familiares, mudanças de tal ordem que lhes afetam, sempre, o emocional, muitas vezes de forma traumática e irreparável, exposição a toda sorte de riscos e violências, especialmente se menores de idade ou mulheres. A escola permite um ambiente que oferece ao jovem refugiado a oportunidade de se conectar com seus pares, e, oportuniza o contato com a cultura, hábitos, costumes, alimentação entre outros conhecimentos e características do país acolhedor.

Ademais, o acesso do jovem refugiado ao Ensino Médio integrado à educação Técnica e Profissionalizante é fundamental, porque, os jovens em idade de cursar o ensino médio ainda não possuem habilidades e conhecimentos para iniciar uma vida nova em outro país, onde todas as possibilidades para esse acesso no país de origem foram perdidas ou muito comprometidas. Jovens sem qualificação técnica estão em desvantagem competitiva.

Em Lévinas (2005, p. 123-124) a humanidade é incitada a uma reflexão filosófica sobre a rizomática relação entre “eu e o outro ser” para compreensão de que ambos estão essencialmente ligados. É no princípio da ética da alteridade que “eu me vejo a partir do outro, exponho-me a outrem, tenho contas a prestar” até porque “eu sou responsável pelo cuidado com o outro”, uma vez que um “ser depende do outro ser” para sua existência e sobrevivência, afinal, somos a junção “do eu com o outrem” na perspectiva da ética com alteridade.

O filósofo ao descrever o pensar egoisticamente no próprio ser, ou, em si próprio, adverte sobre a importância de outra forma de pensar, que precisamos

internalizar, que é pensar “entre nós” (2005, p.143). Nesse sentido o cuidado com o próximo é “sem dúvida, o nome grave do que se chama amor do próximo, amor sem Eros, caridade, amor em que o momento ético domina o momento passional, amor sem concupiscência”.

Diante do chamamento levinasiano à ética da alteridade, se pode estabelecer um diálogo entre, de um lado, a inclusão do jovem refugiado, e, de outro, “cuidar deste outro ser” e do seu desenvolvimento, considerando o fato de que “cuidar do outro ser” é também, e acima de tudo “cuidar de si mesmo”.

Neste sentido do cuidado, a educação Técnica e Profissionalizante para jovens refugiados se mostra como um plano de ação dos mais relevantes para o enfrentamento do que se pode chamar “problemas-raiz” da crise migratória – criar oportunidades para que o refugiado possa se integrar e acessar os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

A questão do direito fundamental de acesso à educação, neste caso o Ensino Médio integrado com o Ensino Técnico e Profissionalizante para jovens refugiados no Brasil, caracteriza a pesquisa para este artigo, a qual se norteou pelo método dialético, visando uma análise crítico-reflexiva sobre as práticas adotadas no Brasil relacionadas à questão. O estudo faz abordagens qualitativas e exploratórias, considerando como métodos para a coleta de dados as pesquisas bibliográfica e documental, baseadas em publicações científicas, documentos de organismos nacionais e internacionais, bem como pesquisas em documentos dos observatórios de migrações e refúgio, disponibilizados em plataformas digitais, e, ainda, estatísticas feitas por órgãos públicos brasileiros. Para o tratamento dos dados, utilizou-se a perspectiva bardiniana da “Análise de Conteúdo”.

2. Crise Migratória e os Jovens Refugiados no Brasil

Certamente nem todos os sujeitos de direito em qualquer sociedade, na contemporaneidade, têm acesso aos direitos que integram a “cidadania”. Mas, é preciso revisitar os direitos naturais do homem para uma reflexão sobre direitos humanos, e, neste sentido, para além do direito posto, é primordial a dimensão dos princípios morais, que o precedem. O imperativo da proteção natural

individual e metaindividual dos direitos humanos precisa fundamentar os valores que devem esculpir uma sociedade que se possa chamar de Democrática e de Direito.

Em suas reflexões Rawls (2003) propôs uma visão filosófica sobre “justiça como equidade” para pensar a humanidade na perspectiva de uma convivência justa, que valoriza a autonomia política dos cidadãos em sua coletividade. O Brasil, portanto, signatário de inúmeros acordos internacionais no interesse das pessoas refugiadas, precisa estabelecer planos de ação efetivos para a convivência justa do jovem refugiado, para que seja um cidadão autônomo no país. Pela situação em que se encontram, e considerando as perdas e violências a que foram expostos, é de se presumir que não serão capazes de se impor na busca por seus direitos.

Entre os objetivos do Estado, insculpidos na Constituição Federal (88), consta o do artigo 3º, que é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Segundo Abikair-Filho e Fabríz (2014, p.6) na moderna sociedade plural, o conceito de solidariedade e o comunitarismo formam elos de sustentação para que direitos sociais se concretizem no dever fundamental do Estado como garantidor de Direitos Humanos fundamentais à pessoa humana:

Na solidariedade dos modernos surge a chamada solidariedade horizontal, que advém da falência do Estado em concretizar os direitos sociais das prestações de responsabilidade do Estado. A solidariedade horizontal, solidariedade dos deveres ou solidariedade fraterna, conclama de um lado os deveres fundamentais que o Estado não pode deixar de concretizar pela sua função legislativa, e de outro lado chama à participação a sociedade civil em contraposição à sociedade política, para os deveres de solidariedade.

É possível afirmar por força dos acordos internacionais firmados pelo Brasil que o refugiado se equipara ao cidadão comum quanto ao acesso a direitos humanos, no sentido de que lhe sejam assegurados os seus direitos fundamentais. O Art. 5º (CF/88) preconiza que todos são iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”, [...]”, assim como também garante “a todos os sujeitos de direitos no âmbito nacional a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, (BRASIL, 1988).

Estas normas de direitos e deveres fundamentais, segundo Fabríz (2006,

p.16) no plano da soberania interna, representam os mais importantes valores sociais e são elevados “à condição de normas jurídico-constitucionais”. E na esfera internacional, estão postulados na “dimensão dos Direitos Humanos, em busca de uma universalização igualitária de emancipação da humanidade”. Destas reflexões se pode inferir que os Direitos Humanos respaldados na Carta Universal dos Direitos Humanos (1948), agasalhados no princípio da convivência harmônica e da solidariedade entre as nações e seus povos, “impõem-se para uma vivência plena de direitos fundamentais” para nacionais ou migrantes, à luz do princípio da solidariedade, visando alcançar a efetividade de direitos no Estado Deocrático.

Pedra (2015), diz que, por muito tempo, os direitos fundamentais foram prioridade, mas, que nos dias atuais é preciso considerar os deveres fundamentais da pessoa humana, uma vez que a satisfação das necessidades básicas, dispostas na Constituição CF/88 como direitos fundamentais, precisam da necessária atuação de outras pessoas (físicas ou jurídicas), além do Poder público.

Estão estabelecidos no texto constitucional CF/88 normas para a concretização do direito à educação, o Art. 205, preconizando que a “é direito de todos” assim, assentando o princípio da isonomia e da universalidade da oferta do direito de acesso à educação. No Art. 206, inciso I, a CF/88 afirma que o ensino deve ser ministrado em “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”. O Art. 208, inciso I, também afirma, que o Estado deve oferecer “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”, destacando no inciso II, a obrigatoriedade da “progressiva universalização do ensino médio gratuito”.

A universalização foi estabelecida como um processo em expansão obrigando o Estado a estruturar-se para a oferta de vagas, que é um direito básico, e não para justificar sua inação. O Art. 35-B, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) afirma que serão asseguradas aos estudantes oportunidades para que construam seus projetos de vida a partir de uma “perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território”, considerando também a “participação cidadã” e a

necessária "preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável".

Pergunta-se, os direitos fundamentais são uma promessa para o futuro, serão assegurados quando houver condições, de forma progressiva? Ou são uma obrigação para agora. Um compromisso do qual o Estado não pode se esquivar, alegando contingências estruturais.

O direito fundamental à educação, cuja essência formal nasce no Estado Social, ensina (Bonavides, 2004), se materializa como direito de cunho prestacional também do Estado, portanto, é um direito acessível a todos, independente de sua situação no país, conforme determina a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020 (MEC, 2020) – ao tratar “do direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

[...]

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

A novel Lei Federal nº 13.445 de 24 de maio de 2017, dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de dezembro de 2017, cujo art.119 § 1º dispõe que “Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social” para as pessoas em situação de refúgio. A mesma Lei, em seu Art. 4º, também garante ao migrante no “território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...].

Em se tratando dos direitos da Juventude no Brasil é a Lei nº 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas para a juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. De acordo com esta lei, em seu Art. 1º § 1º, “são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”. O mesmo artigo em seu parágrafo 2º dispõe que aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a [Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#), e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Destaca-se o art. 9º do Estatuto da Juventude para evidenciar que “o jovem tem direito à **educação profissional e tecnológica**, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente” (Grifos nossos).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA por meio da Revista nº 57, da Série Pensando o Direito⁷, faz referência à pesquisa que realizou sobre a situação dos migrantes, apátridas e refugiado no Brasil. Em suas conclusões esclarece que a legislação brasileira e suas políticas migratórias e de direitos humanos, não atende a boa parte das recomendações e diretrizes internacionais em matéria de direitos humanos. E, continuando, informa que foram constatadas as seguintes situações que são significativamente impactantes de maneira a prejudicar o migrante, apátrida e refugiados:

- em termos de acesso a serviços e programas sociais, a partir da análise das políticas públicas neste sentido, verificou-se que as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes são acentuadas pela falta de informação dos funcionários públicos que não recebem as devidas orientações sobre os direitos dos imigrantes, ou em razão do desconhecimento dos próprios imigrantes sobre seus direitos no país.
- O principal meio de acesso do imigrante aos programas sociais do Governo é a sua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico). O obstáculo, neste particular, está na exigência dos documentos exigidos para tal inscrição. Para sanar esse obstáculo, seria necessária a inclusão dos imigrantes entre os segmentos populacionais que se beneficiam da possibilidade de cadastramento diferenciado, que permite o cadastramento mediante a apresentação de qualquer documento de identificação, e não especificamente CPF (Cadastro de Pessoa Física) e Título de Eleitor.

⁷ http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf.

Apesar de todas as limitações, o Brasil faz acolhida aos refugiados, entretanto, apesar do compromisso em cumprir a legislação e acordos firmados, é fundamental assegurar o mínimo exigível para a dignidade da pessoa humana, e neste sentido, o país ainda pode avançar.

Afirma Fensterseifer (2008, p.150) em concordância com Sarmento (2006) que aos Estados de Direito “cumpre insistir, mais e mais, na luta pela implementação dos grandes valores do Iluminismo, da liberdade, da igualdade, da democracia e da solidariedade”, destacadamente, para “o fortalecimento constitucional do princípio da solidariedade, reequacionando as responsabilidades de tutela dos direitos fundamentais entre o Estado e a sociedade”. Sendo aqui importante considerar que a solidariedade se consolida em um princípio fundamental, para se pensar a sociedade a partir de ideais como os de “cidadania plena”, ainda que utópica, mas importante para reflexões sobre o futuro da sociedade que se quer construir na perspectiva da equidade intergeracional.

Nos adverte Carvalho (2005) sobre a importância de se refletir sobre “o problema da cidadania” considerando as perspectivas sobre sujeitos de direito que estão invisibilizados, como é o caso dos jovens refugiados e suas expectativas de inserção no Brasil.

[...] a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico (Carvalho, 2015, p. 14).

Continuando, Carvalho (2005 p. 15) ajuda a compreender que “se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva”, uma vez que incluem direitos como saúde, educação e trabalho justo. Para ele, os direitos sociais “permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo”, garantindo, assim, um mínimo de bem-estar para todos na perspectiva da justiça social.

Neste sentido, justiça social e cidadania, enquanto práticas sociais para os países periféricos do Capital, a exemplo do Brasil, do Haiti, de países africanos, estão distantes na perspectiva de pessoas em situação de refúgio. Na maioria das vezes, o que se vê é a “exclusão” do refugiado. Segundo Pink e Pink (2005, p. 46):

Cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão de uma população, um conjunto de direitos civis, políticos e econômicos e significa também, inevitavelmente, a exclusão do outro. Todo cidadão é membro de uma comunidade, como quer que está se organize, e esse pertencimento, que é fonte de obrigações, permite-lhe também reivindicar direitos, buscar alterar as relações no interior da comunidade, tentar redefinir seus princípios, sua identidade simbólica, redistribuir os bens comunitários. A essência da cidadania, se pudéssemos defini-la, residiria precisamente neste caráter público, impessoal, nesse meio neutro no qual se confrontam, nos limites de uma comunidade, situações sociais, aspirações, desejos e interesses conflitantes.

Outro aspecto relevante é falta de uma política pública que institua boas práticas nacionais, para organizar e fomentar trocas informacionais que estabeleçam parâmetros gerais para acolhimento à refugiados, apátridas e demais migrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil. Entretanto, algumas iniciativas são importantes para suprir esta falta, ainda que tangencialmente possa socorrer o jovem refugiado, por exemplo, a recente Lei nº 14.818/2024, instituindo o programa Pé de Meia com ações afirmativas para promover a inclusão de jovens inscritos no Ensino Médio.

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico). Ele funciona como uma popança destinada a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes nessa etapa de ensino. Seu objetivo é democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os jovens, além de promover a inclusão educacional e estimular a mobilidade social.

É importante fazer referência aos Estados do Sul do país e ao Estado de São Paulo, pelas oportunidades de acesso à capacitação profissional de refugiados. O município de São Paulo aprovou o “Guia para acolhimento de pessoas refugiadas e migrantes – **Padrões internacionais e a experiência do Sistema Único de Assistência Social no município de São Paulo**”, disponível

para consulta no site oficial (São Paulo, SP, 2024) - (Grifos nossos). Entre as ações para a integração e escolarização dos os jovens, consta: a) “criar espaços de aprendizagem informal para todas as faixas etárias, como mecanismo de apoio psicossocial”; b) “encorajar o aprendizado do idioma”; e, c) “articular a disponibilização de oficinas e cursos profissionalizantes para acolhidos” (Município de São Paulo, 2024, p. 107).

Decerto, essas iniciativas pontuais são ações importantes e necessárias, mas, pontuais e, portanto, não tratam sistemicamente e de forma coordenada, em todos os níveis – União, estados e municípios, os esforços direcionados para o acolhimento do jovem refugiado e sua inserção no Ensino Médio integrado ou concomitante à educação Técnica e Profissionalizante.

3. O Acesso de Jovens Refugiados ao Ensino Médio Integrado à Educação Técnica e Profissionalizante

Diante do desafio de se construir uma sociedade mais justa, é desejável rechaçar uma visão reducionista e simplista quanto à extensão do que se pretende alcançar em termos de garantias de acesso aos direitos humanos de pessoas em situação de refúgio. Neste sentido elucida Lévinas (2005, p.123), a partir do reconhecimento da ética da alteridade como um sentimento intrínseco do ser, que não há que se pensar em passado, presente ou futuro da sociedade sem se considerar intrínseca “a relação de cuidado entre o ser e o outro ser” por se tratar de uma característica imanente a todos. O caminho para o enfrentamento das crises contemporâneas, entre estas a migratória, certamente percorre a via do cuidado com as populações vulneráveis em uma perspectiva emancipatória – neste sentido, “cuidar do outro ser” em situação de vulnerabilidade.

O filósofo a todos exorta no sentido da compreensão de que não é possível viver em um “mundo onde o egoísmo e o egotismo” sejam princípios e premissas para a vida em sociedade, pois este individualismo que remete “o ser” a desconsiderar “o outro ser” é autofágica. Lévinas desafia a humanidade, para “se colocar no lugar do outro” visando enxergar e compreender a verdade sobre

a real dependência, enquanto sociedade, que todo ser humano tem do “outro ser”. Suas afirmações são no sentido de um chamamento à ressignificação do homem “na relação com o outro eu, em que o eu “é arrancado da sua primordialidade”.

Com esta compreensão da importância que tem o outro ser, impõe-se a oportunidade de ressignificação do “eu” oportunidade para reflexões sobre a necessária “redução egológica”, admitindo que é preciso “ser o outro”. Isto significa abdicar de si mesmo, conforme Lévinas, para a aproximação do ideal de “ser para o cuidado do outro ser” que não “eu mesmo”, o outro humano - a partir da “ética da alteridade”. Assim procedendo se desvela a humanidade de cada indivíduo.

Pode-se aqui dizer que o “eu” é a sociedade brasileira, ou qualquer outra, dominante e majoritária, e, que, o “outro” é o jovem refugiado, despojado de toda a identidade que foi formada na localidade onde nasceu e cresceu, para, agora, em uma terra diferente, tentar se ressignificar para se sobressair, ou, ser subjugado e viver à margem.

Volf (2021, págs. 34-35) amparado pelas reflexões de Taylor (1994, p.38) escreve um texto que vai ao encontro de Lévinas, o qual se reproduz aqui:

Num importante ensaio intitulado “A política do reconhecimento”, Charles Taylor distingue a tipicamente moderna “política de dignidade igual” e a recentemente descoberta “política da diferença” (ou identidade). A política da dignidade igual procura estabelecer o que é “universalmente o mesmo, uma cesta idêntica de direitos e imunidades”. Não é assim no caso da política da diferença. “Com a política da diferença”, escreve Taylor, o que se pede que reconheçamos é a identidade única deste indivíduo ou grupo, o caráter distintivo que tem sido ignorado, disfarçado, assimilado por uma identidade majoritária dominante. E essa assimilação é o pecado capital contra o ideal da autenticidade. As políticas da diferença se apoiam em duas persuasões básicas, Primeira, a identidade de uma pessoa é inevitavelmente marcada pelas particularidades do meio social em que ele ou ela nasce e se desenvolve [...] Segunda, uma vez que a identidade é parcialmente formada pelo reconhecimento que recebemos do meio social em que vivemos, “o não reconhecimento ou o falso reconhecimento pode causar dano, pode ser uma forma de opressão, aprisionado alguém num falso, distorcido e inferior modo de ser”.

Para Volf (2021, p. 104) numa sociedade majoritária e dominante, antes de se excluir do mundo social, procede-se ao afastamento simbólico, por meio

de uma enxurrada de argumentos. Os "outros" são desumanizados para que possam ser discriminados, dominados, demovidos ou destruídos.

Bauman (1989, p 74) disse que a destruição dos judeus no holocausto "foi acompanhada não pelo tumulto de emoções, mas pelo profundo silêncio dos despreocupados", nesse sentido, o filósofo em suas reflexões, vai ao encontro de posicionamentos similares àqueles que não se preocupam e não se importam com o insucesso daquele que lhe parece diferente. Entretanto, contemporaneamente "o diferente" se impõe como uma questão social que precisa ser enfrentada diante da crise migratória cujos indicadores são alarmantes.

O Relatório Tendências Globais de Deslocamento 2024, do Acnur, havia "um total de 43,4 milhões de refugiados e outras pessoas precisando de proteção". De fato, ao se considerar o aumento do fluxo migratório no período 2014-2024, observa-se que em 2014 eram "59,2 milhões de pessoas deslocadas à força". Ao final de 2023, tinha-se cerca de 117, 3 milhões. Hoje, dados apurados até maio de 2024, chega-se a 120 milhões de deslocados. Isso representa um aumento significativo em uma década, mas, sobressai o grande aumento que houve a partir de 2023, com a crise em Gaza e no Líbano.

Em relação ao Brasil, no ano de 2023 o Conare apurou que foram reconhecidas 77.193 pessoas como refugiadas, entre as quais solicitações pendentes de outros exercícios. Ressalta o Conare (2022-2023) que "crianças e adolescentes com até 18 anos de idade corresponderam a 44,3 % dos pedidos de refúgio no país" em 2023.

Quanto aos indicadores sobre a inclusão de alunos migrantes na rede de escolarização brasileira, o Observatórios NEPO/Unicamp (2024) mantém a plataforma que é considerada o "principal instrumento de coleta de informações sobre educação básica no país". Segundo o NEPO/Unicamp, a curva de maior aclave em relação as matrículas do período (2010-2020) se deram entre 2019-2020.

Em 2019 eram 97.369 migrantes matriculados nas diversas etapas escolares, em 2020 foram 121.400 migrantes matriculados. Em 2020 se pode observar que a Venezuela era predominantemente a nacionalidade com maior

número de migrantes matriculados – 37.584, seguida pelo Haiti 15.841.

Quanto aos migrantes matriculados no Ensino Médio e Cursos Técnicos e Profissionalizantes no ano de 2020, são estas as informações: Ensino Médio 15.903. Também foram matriculados no Curso Técnico concomitante, subsequente e Integrado/EJA – 2.360; Curso Técnico integrado/Escolas Municipais e Estaduais 932. Portanto, entre alunos matriculados no Ensino Médio, somente 15% optaram por fazer o curso profissionalizante nas modalidades integrada, concomitante ou subsequente. Em que pese a capacitação de forma integrada, Ensino Médio e Educação Técnica, oferecer mais vantagens, o jovem refugiado não faz opção por essa alternativa, e isso, falta de informação, conforme demonstram as pesquisas mencionadas acima.

Dados da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), apontam para significativa queda no acesso à educação entre refugiados após a pandemia do COVID-19” (ONU, 2022):

O ensino secundário, que compreende o 6º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio, deve ser um momento de crescimento, desenvolvimento e oportunidades. **Esse período aumenta as perspectivas de emprego, saúde, independência e liderança de jovens em situação de vulnerabilidade e os torna menos suscetíveis a serem inseridos em cenários de trabalho infantil.** Ainda assim, de acordo com dados coletados pelo ACNUR em 40 países, a taxa bruta de matrícula para jovens refugiados no nível secundário entre 2019 e 2020 foi de apenas 34%. Sem um expressivo aumento no acesso ao ensino secundário, **a meta “15 em 30” estabelecida pelo ACNUR e parceiros – 15% dos refugiados matriculados no ensino superior até 2030 – permanecerá fora de alcance (IMDH, 2022) –** (Grifos nossos).

Em se considerando que todo migrante tem direito a frequentar uma escola, as pesquisadoras Bartlett e Bajaj (2023, p.2) destacam que estes locais públicos não estão devidamente preparados para mediar o contato – segundo as pesquisadoras a escola costuma ser o primeiro destas pessoas com instituições públicas. Assim, o desafio para integrar jovens refugiados é grande considerando a complexidade de um acolhimento que proporcione uma experiência exitosa no sentido de sua integração.

Para atender às necessidades dos estudantes imigrantes e refugiados, precisamos humanizar a educação. A educação humanizadora se

desenvolve entre educadores e estudantes apoiados em abordagens dialógicas e culturalmente relevantes que afirmam as histórias, heranças e humanidade dos estudantes e de suas comunidades. Em última análise, o processo de humanização da educação por meio da criação de comunidades escolares profundamente cuidadosas e comprometidas prepara os estudantes para desenvolvimento de habilidades, confiança e conhecimento para serem agentes de mudança; de fato, como escreveu **Paulo Freire (1985, p. 70)** - (Grifos nossos).

Há iniciativas no sentido de integrar jovens refugiados em cursos do ensino Médio integrado ao ensino Técnico Profissionalizante, mas é preciso fazer ajustes como explica o professor Barcelos (2023), a seguir:

O Instituto Federal de Santa Catarina, [...] está organizando o lançamento **de um curso profissionalizante integrado com a Educação de Jovens e Adultos – PROEJA – EPT, envolvendo as áreas de Alimentos, Ciências Agrárias e Ciências Sociais Aplicadas**. [...] os resultados são incipientes, necessitando de aprofundamento, mas preliminarmente é possível inferir que há um longo caminho a percorrer, no sentido de acolher a população migrante na cidade de São Miguel do Oeste, em suas diversas demandas (Grifos nossos).

No portal do Ministério da Educação (MEC, 2024) constam informações sobre iniciativas pontuais, resultantes de projetos empreendidos em alguns estados brasileiros para a oferta de cursos Técnicos e Profissionalizantes para jovens refugiados, como no caso da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), que lançou em 2017 um “programa de acesso à formação Técnica e Tecnológica” para migrantes ou refugiados.

Destaca-se em pesquisas nacionais de observatórios especializados como o MigraMundo (2019) - pesquisa realizada durante o ano de 2019, que o jovem refugiado no Brasil, à época, tinha maior escolarização que os jovens brasileiros da mesma idade, entretanto, o acesso à trabalho qualificado era uma realidade distante de ser alcançada:

Refugiados no Brasil tem escolaridade alta. Mas sofrem com desemprego, aponta relatório. [...] A pesquisa mostrou que os refugiados entrevistados possuem qualificação profissional acima da média da população brasileira – 34% possuem ensino superior, ante 15,7% dos brasileiros. Porém, 19,5% deles estão desempregados (a taxa no Brasil atualmente é de 12,7%). Entre os que informaram ter uma renda mensal, 79,5% têm renda inferior a R\$ 3.000. A revalidação

de diplomas é um desses gargalos. A pesquisa encontrou apenas 14 refugiados que conseguiram revalidar seus diplomas (em todos os níveis de ensino e em formações profissionais diversas) no Brasil, contra 133 refugiados que não conseguiram [...].

O Relatório OBMIGRA, publicado em agosto de 2024, referenciando práticas do ano de 2023, apurou haver aproximadamente “400 mil movimentações de trabalhadores imigrantes no mercado formal, com 47,2 mil vagas criadas para essa força de trabalho”.

Em 2023, a ocupação que mais gerou vagas para trabalhadores imigrantes foi a de alimentador de linha de produção, seguida dos magarefes, indicando que a ponta da cadeia do agronegócio segue aquecida para a força de trabalho imigrante. Depois dessas, faxineiros, entre as principais ocupações, destacam-se serviços de alimentação, serventes de obra e comerciários (Gráfico 20) (OBMIGRA< 2024, p.25 – Gráfico 20).

[...] os setores de abates de aves e suínos se destacaram na geração de empregos para imigrantes. Serviço de alimentação e hospedagem, construção civil e comércio em geral foram outros segmentos econômicos que também se mostraram atrativos para força de trabalho imigrante (Gráfico 21). (OBMIGRA, 2024, p.26 – Gráfico 21).

É preciso ajustar procedimentos administrativos, com vistas à promoção da educação Técnica e Profissionalizante para refugiados considerando as evidências apontadas pelas pesquisas no sentido de que prevalece uma lógica de subemprego e de dependência, invisibilidade e potencial exposição ao desemprego.

Quanto a "inclusão do outro" Habermas (2011) – sugere que se faça sem questionamentos sobre procedência cultural de cada um, com possibilidade para o acesso, de todos, à comunidade política, que deve permanecer sempre aberta enquanto espaço político de decisões, nos quais as pessoas refugiadas tenham sua voz ouvida e possam debater e discutir projetos que são essenciais à sua dignidade humana, independente de poderem votar – embora se defenda o direito político como uma das vertentes relevantes para a efetividade de direitos de pessoas refugiadas o Brasil.

É preciso mais reflexão sobre a situação da população refugiada, ademais, vê-se que são sempre crescentes os fluxos migratórios, e, nesta parte do mundo, a Venezuela tem, cada vez mais, seus filhos espalhados por outros países, fugindo das condições difíceis que lá existem, sendo, portanto, urgente

que cada Estado e Municípios brasileiros, melhor estruturados, elaborem planos de ação e práticas efetivas, para acolher, assegurar os direitos humanos fundamentais, nos termos da CF (88) e permitir, por meio dos cursos técnicos e profissionalizantes, que tenham condições de trabalhar e de se manter neste país.

4. Considerações Finais

Diante do fenômeno do refúgio no Brasil, considerando as pessoas em idade escolar, as matrículas estão muito distantes das metas propostas pelo ACNUR – 15% dos refugiados matriculados até 2030. De fato, entre as soluções possíveis para a integração de jovens (faixa etária dos 15-17), destaca-se a que a educação representa, senão a mais importante, uma iniciativa relevante por oferecer vantagens a todas as partes – refugiado, Poder Público, iniciativa privada e sociedade em geral. A escola representa o principal ponto de contato do jovem refugiado para fomentar o entrosamento com jovens residentes, apoio para enfrentar barreiras linguísticas, oportunidades para conhecer mais sobre história, hábitos e cultura local, entre outras oportunidades.

Destaca-se também que o jovem refugiado está em idade apropriada para o acesso ao mercado de trabalho e o país conta com programas como primeiro emprego, Pé de Meia e especialmente, a educação Técnica e Profissionalizante, entretanto, estas medidas são pontuais. É fundamental uma Política Nacional de Migração – já prevista na Lei Migratória nº 13.445/2017, por meio da qual as ações sejam sistematizadas e coordenadas, de maneira que programas e projetos sejam executados administrativamente de forma organizada e orçamentariamente planejadas dentro de uma lógica de Política de Estado, para potencializar o acesso e permanência de jovens no Ensino Médio integrado ou concomitante à Educação Técnica e Profissionalizante, com vistas a verticalização de sua empregabilidade.

Não podendo os jovens refugiados acessarem à educação Técnica e Profissionalizante, a maioria, como demonstram os dados estatísticos, também não alcançam postos de trabalho qualificados e assim, por muito mais tempo

terão que depender da ajuda do governo, na forma de auxílios, para a subsistência. Isso se não forem incorporados ao crime. O Brasil ancora sua Constituição Federal – CF/88 em direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, de onde se pode inferir que políticas públicas afirmativas de cunho libertário e emancipatório são deveres do Poder público.

Acolher, para além das necessidades emergenciais, é também na perspectiva levinasiana, assumir a preocupação de se colocar no lugar do “outro ser”, para o reconhecimento de que o cuidado com o outro, tende a humanizar mais o ser que cuida. Mas é preciso oferecer cuidados e proteção à luz dos princípios de dignidade, alteridade, solidariedade e justiça social. Este é um dos caminhos viáveis para que a humanidade consiga enfrentar os problemas rizomáticos da crise migratória. Medidas como o recrudescimento da legislação para controlar os fluxos migratórios ou a recusa de acolher refugiados não resolverão as mazelas sociais existentes e, por outro lado, tais medidas corroboram a escalada da crise migratória, a qual antes de tudo, é também uma crise humanitária.

Certamente o desafio posto se desvela e já não está oculto ao Poder Público e a sociedade. Avanços estão sendo observados em diversas partes do mundo, inclusive em iniciativas colaborativas na América do Sul e também no Brasil onde caminham as discussões sobre a política migratória que se quer implementar na esteira das ações que fortaleçam as instituições do Estado Democrático de Direito.

Em paralelo, outras iniciativas de interesse comum aos países integrantes da América do Sul e Caribe como o Plano de Ação "Espírito de Caragena+40", coordenada pelo Chile e ainda em andamento, com ações para o período 2024-2034, para instituir, entre outros objetivos, políticas e práticas voltadas soluções multilaterais colaborativas para fazer frente aos fluxos migratórios do Sul Global, com especial atenção para os países que mais acolhem refugiados na América do Sul – atualmente Colômbia e Brasil, visando ampliar recursos e mecanismos que contribuam para a efetivação dos direitos humanos fundamentais à dignidade das pessoas em situação de deslocamento forçado e refugiados no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACNUR (2024a) - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Agência da ONU para Refugiados - **Relatório final sobre a implantação do Plano de Ação do Brasil (2014-2024)**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefndmkaj/https://www.acnur.org/sites/default/files/2023-12/Relatorio-final-sobre-a-implementacao-do-Plano-de-Acao-do-Brasil-2014-2024.pdf> . Acesso em 10 out. 2024;

ACNUR (2024b) – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Agência da ONU para Refugiados - **ACNUR celebra os 73 anos da Convenção sobre Refugiados em pedido de adesão universal**. Disponível em <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-celebra-os-73-anos-da-convencao-sobre-refugiados-com-pedido-de>. Acesso em 04 out. 2024;

ACNUR (2023b). Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Agência da ONU para Refugiados. **Mais de 4 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela estão hospedados nos países da América do Sul e Central**. Disponível em <https://www.acnur.org/br/2023/09/12/mais-de-quatro-milhoes-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-lutam-para-acessar-necessidades-basicas-nas-americas/>. Acesso em 10 set. 2024;

ACNUR (2021) Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Agência da ONU para Refugiados – UNHCR/ACNUR. **Apenas 34% dos jovens refugiados estão matriculados no ensino secundário**. Disponível em <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/apenas-34-dos-jovens-refugiados-estao-matriculados-no-ensino>. Acesso em 11 de set. 2024;

ACNUR (2018) – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - Agência da ONU para Refugiados - **Precisamos de um novo acordo para refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/2018/09/26/precisamos-de-um-novo-acordo-para-os-refugiados-aqui-estao-os-motivos/>. Acesso em 20 set. 2024;

BARCELOS, D. S. **População migrante no extremo oeste catarinense: dilemas e vivências no município de São Miguel Do Oeste**. In: Anais do 9º Congresso Brasileiro de Ciências Sociais e Humanas em Saúde - VOL. 2, 2023, 2023, Recife. Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2023. Disponível em: <https://proceedings.science/cshs-2023/trabalhos/populacao-migrante-no-extremo-oeste-catarinense-dilemas-e-vivencias-no-municipio?lang=pt-br> Acesso em: 03 out. 2024.

BAUMAN, Z. **Modernity and holocaust**. In Ithaca, NY: Cornell University Press, 1989

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 7. Ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Site da Presidência da República Federativa do

Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 ago. 2024;

_____. (1991) - **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**, Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 02 de ago. 2024.

_____. (1996) – **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em 10 ago. 2024;

_____. (1997) - **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 26 set. 2024;

_____. (2017) – **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em 12 de set. 2024;

CANÇADO TRINDADE, A. A. (2003) - **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CARVALHO, J.M. 2005. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FABRIZ, D. C. (2006) A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, (1), 15–38.

<https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i1.59>;

FILHO, J. A.; FABRIZ, D. C. (2014) - **Dever Fundamental, Solidariedade e Comunitarismo**. Publicado em jan. 2014. Disponível em: <

<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/651>>; Acesso em: 10 set. 2024.

HARLEY, T. Cooperação regional e proteção de refugiado na América Latina: uma abordagem “Sul – Sul”. **Revista Internacional de Direito dos Refugiados** , Volume 26, Edição 1, Março de 2014, Páginas 22–47, <https://doi.org/10.1093/ijrl/eeu004>.

IMDH (2022). **Apenas 34% dos jovens refugiados estão matriculados no ensino secundário**. Disponível em <https://www.migrante.org.br/apenas-34-dos-jovens-refugiados-estao-matriculados-no-ensino-secundario/#:~:text=Novos%20dados%20reunidos%20pela%20Ag%C3%A2ncia%20da%20ONU,a%20necessidade%20de%20um%20esfor%C3%A7o%20internacional%20para>. Acesso em: 06 out. 2024;

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (1998-2014) – **Refúgio no**

Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados.

Organizadores LIMA, J.B.B.; FUETES MUÑOZ< F.P.; NAZARENO, L.A.; AMARAL, N.; Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8061>>. Acesso em: 20 set. 2024;

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021) - **Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil** / organizador: Felix Garcia Lopez. – Brasília: Ipea, 2018. Acesso em 26 ago. 2024.

JUBILUT, L.L. *Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil*. In: **Forced - Migration Review**. Oxford, v. 35, p. 46-47, jul. 2010.

LINDSAY; MCDONALD-GIBSON; NILSEN (2020). In. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.15, n.15 (2020). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. ISSN: 1984.2104.

MIGRAMUNDO. **Refugiados no Brasil têm escolaridade alta, mas sofrem com desemprego, aponta relatório**. Por Rodrigo Borges Delfim. 30 de maio de 2019. Disponível em <https://migramundo.com/refugiados-no-brasil-tem-alta-qualificacao-mas-sofrem-com-desemprego-aponta-relatorio/#:~:text=A%20pesquisa%20mostrou%20que%20os,%C3%A9%20de%2012%2C7%25>. Acesso em 08 ago. 2024;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Universidade gaúcha oferecerá formação para refugiados**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36831>. Acesso em: 06 de out. 2024;

NEPO/UNICAMP (2024) **Observatório das Migrações em São Paulo. Banco interativo – Estudantes imigrantes internacionais no Brasil matriculados no Ensino Básico, 2010-2019**. Campinas, SP – Data do *download* 13 set. 2024. Disponível em <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/nueiros-imigracao-internacional-para-o-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2024;

ONU. (1951). **Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado**. Publicado em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024;

ONUNews, (2023a) **360 milhões, mundo tem novo recorde de pessoas precisando de ajuda humanitária**. Acnur, por Blaise Sanyila. Publicação de 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816392>. Acesso em: 07 out. 2024;

PEDRA, A. S. (2015) - **Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana**. In: GALUPPO, M.; LOPES, M. S. L.; SALGADO, K.; GONTIJO, L.; BUSTAMANTE, T. *Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies, Initia Via*; Belo Horizonte, 2015.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**. Trad.: Claudia Berliner. São Paulo:

Martins Fontes, 2003;

SARLET, I. W. (2015). **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, RS, 2015.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. 2. ed., 3ª. Tir. ISBN: 9788537507629;

THAYLOR, C. ***The politics of recognition, multiculturalism: examining the politics of recognition***, ed. Amy Gutmann. Princeton: Princeton University Press, 1984

THE WORLD BANK. ***World Development Report 2023: Migrants, Refugees, and Societies***. Washington: The World Bank, 2023.

UNHCR (2020) - ***Guidelines on Assessing and Determining the Best Interests of the Child***. Nov. 2018. Disponível em:
<<https://www.refworld.org/docid/5c18d7254.html>>. Acesso em: 15 set. 2024;

VOLF, M. **Exclusão e Abraço: Uma reflexão teológica sobre identidade, alteridade e reconciliação**. Tradução Almiro Pisetta – 1. ed. São Paulo: Mundo Cristão, 2021;

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***Constitution of the World Health Organization***, (1948, 2021). Disponível em:
<<https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>> Acesso em: 14 set. 2024.